



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2021, que “Altera a Lei Municipal nº 3.207, de 12 de julho de 1999, que autoriza o município associar a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

Em relação ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, assim disposto no art. 92, inciso XIV, vejamos:

“Art.92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

Nesse particular não há nenhuma proibição de ordem constitucional sobre o assunto.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Carta Magna, art. 30, I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

A proposta apresentada atende, de maneira igual, aos preceitos do art. 72, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, que “autoriza a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum”.

A associação entre o Município e entidades visam a execução, gestão de programas e serviços comuns, regulamentadas em Lei, respeitada a autonomia de cada ente, buscando soluções conjuntas para questões que extrapolam os limites municipais.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso VI, veda a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da premissa acima verifica-se que há certos atos que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade.

Nota-se então que, o Poder Executivo, através do parágrafo único, do art. 2º, objeto de alteração pelo art. 1º do Projeto de Lei em análise, apossa-se da competência desta Casa Legislativa, já que, permite que o valor estipulado do repasse seja ultrapassado, desde que comprovada a disponibilidade financeira orçamentária, porém sem a devida autorização legislativa.

Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Projeto de Lei, mediante a seguinte emenda modificativa:

Emenda Modificativa:

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 017/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 2º da Lei nº3.207, de 12 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A participação do Município na Associação Civil Comunitária da Bacia da Pampulha será feita da seguinte forma:

I- repasse de recursos financeiros do Tesouro Municipal;

II- integração aos órgãos de decisão;

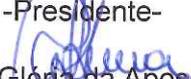
III- busca de parceiros nacionais e internacionais que facilitem a geração de renda para consecução dos objetivos estatutários.

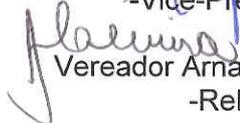
Parágrafo Único: O repasse financeiro de que trata o inciso I tem o valor máximo anual de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que poderá ser ultrapassado, com a prévia autorização legislativa, caso haja execução de projetos de relevante interesse ambiental devidamente justificado pelo órgão ambiental, comprovada a disponibilidade financeira orçamentária”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-


Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-